



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.376 - SP (2014/0231039-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARINO MARCIANO DA SILVA
RECORRENTE : VANDERLEI CASAGRANDE
RECORRENTE : LAEL LEAL
RECORRENTE : NOEL ARCHÂNGELO
RECORRENTE : RUI DARCI VILELA ALVES COSTA
RECORRENTE : AIRTON SUZANO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS RUFINO FREIRE
RECORRENTE : NATAL GONCALVES
RECORRENTE : JESUALDO XAVIER DE LIMA
RECORRENTE : SENILHO PEREIRA GONÇALVES
RECORRENTE : LEONARDO PIRES DE CAMARGO
RECORRENTE : EDSON FARORO
RECORRENTE : WILSON LACERDA GARCIA
RECORRENTE : ARY CLARO DA SILVA
RECORRENTE : GERALDO APARECIDO FASSIS
RECORRENTE : ORLANDO MARTINI
RECORRENTE : JOÃO ROSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : OSVALDO DE SOUZA
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE BRAGHINI
RECORRENTE : ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
VILMA REIS
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CRUZEIROS REAIS.
CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 85/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85 do STJ.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.376 - SP (2014/0231039-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MARINO MARCIANO DA SILVA
RECORRENTE : VANDERLEI CASAGRANDE
RECORRENTE : LAEL LEAL
RECORRENTE : NOEL ARCHÂNGELO
RECORRENTE : RUI DARCI VILELA ALVES COSTA
RECORRENTE : AIRTON SUZANO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS RUFINO FREIRE
RECORRENTE : NATAL GONCALVES
RECORRENTE : JESUALDO XAVIER DE LIMA
RECORRENTE : SENILHO PEREIRA GONÇALVES
RECORRENTE : LEONARDO PIRES DE CAMARGO
RECORRENTE : EDSON FARORO
RECORRENTE : WILSON LACERDA GARCIA
RECORRENTE : ARY CLARO DA SILVA
RECORRENTE : GERALDO APARECIDO FASSIS
RECORRENTE : ORLANDO MARTINI
RECORRENTE : JOÃO ROSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : OSVALDO DE SOUZA
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE BRAGHINI
RECORRENTE : ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
VILMA REIS
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARINO MARCIANO DA SILVA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 277, e-STJ).

"FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APOSENTADOS PROVENTOS - CONVERSÃO EM URVs, NOS TERMOS DA LEI 8 880/1994 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECONHECIMENTO NOS TERMOS DO VOTO PROFERIDO PELO EXMO. SENHOR DES. RICARDO DIP - APELAÇÃO CÍVEL N. 930.743-5/5 ACOLHIDO COMO RAZÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDIR - RETIFICAÇÃO DESSA RELATORIA DE POSIÇÃO ANTERIOR QUE ADMITIA APENAS A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DAS PARCELAS SUCESSIVAS - "Ora, quando o Poder Público, de modo expresso, define a situação jurídica fontal de que emergem as prestações remuneratórias, é da definição administrativa inaugural que nasce a pretensão, e é dela que tem curso o prazo prescricional, valendo aqui lembrar o paradigmático voto do Ministro Moreira Alves, do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 110.419 (rel. Min. Octávio Gallotti): "Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação fundamental. como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não Reconhecimento inequívoco." - EXTINÇÃO DO FEITO DECRETADA, NA FORMA DO ART. 269. IV. DO CPC."

Embargos de declaração rejeitados (fl. 304, e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão de origem contrariou as disposições contidas no art. 22 da Lei 8.880/1994, porquanto deixou de aplicar o teor da Súmula 85/STJ ao caso dos autos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 342/349, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 371/372, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.376 - SP (2014/0231039-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CRUZEIROS REAIS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 85/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85 do STJ.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85 do STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos.

3. Nas ações que tratam de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV, resta caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. (Súmula 85 do STJ).

4 . Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 520.470/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Para afastar a a prescrição, não é necessária a análise de matéria fática (cf. AgRg no REsp 1357025/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2013).

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1408513/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 29/4/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é o recálculo de seus vencimentos em virtude da não conversão adequada dos salários em URV, nos moldes determinados pela Lei n. 8.880/1994. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, em que se renova mês a mês a violação do suposto direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos casos em que se visa à obtenção do reajuste relativo à perda remuneratória oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV realizada pelo Estado em desacordo com a Lei n. 8.880/1994, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1433914/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que se objetiva a concessão do reajuste relativo à perda remuneratória em virtude da conversão de cruzeiros reais em URV procedida pelo Estado em desacordo com a Lei n. 8.880/94, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1280349/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 22/4/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se dê continuidade ao julgamento do feito.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0231039-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.480.376 / SP

Números Origem: 00253727420098260053 053.09.025372-0 2009/001401 253727420098260053
53090253720 990103008057

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARINO MARCIANO DA SILVA
RECORRENTE	: VANDERLEI CASAGRANDE
RECORRENTE	: LAEL LEAL
RECORRENTE	: NOEL ARCHÂNGELO
RECORRENTE	: RUI DARCI VILELA ALVES COSTA
RECORRENTE	: AIRTON SUZANO
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS RUFINO FREIRE
RECORRENTE	: NATAL GONCALVES
RECORRENTE	: JESUALDO XAVIER DE LIMA
RECORRENTE	: SENILHO PEREIRA GONÇALVES
RECORRENTE	: LEONARDO PIRES DE CAMARGO
RECORRENTE	: EDSON FARORO
RECORRENTE	: WILSON LACERDA GARCIA
RECORRENTE	: ARY CLARO DA SILVA
RECORRENTE	: GERALDO APARECIDO FASSIS
RECORRENTE	: ORLANDO MARTINI
RECORRENTE	: JOÃO ROSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: OSVALDO DE SOUZA
RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE BRAGHINI
RECORRENTE	: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
	VILMA REIS
	ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.